

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª. Vara da Comarca de Sapucaia do Sul, RS.

Processo número: 22.503

CERTIFICO que a peça original
foi entregue hoje em cartório, no
horário de expediente. DOU FE.

DATA: 08/06/00

CARTÓRIO: 355/00

Ass. do Servidor: D

ADEMIR JOSÉ SAUTHIER, na qualidade de síndico da
MASSA FALIDA de INDACRIL INDÚSTRIA DE ACRÍLICOS SUL LTDA,
em face ao despacho retro, vem respeitosamente perante Vossa Excelência,
apresentar relatório de acordo com o previsto no artigo 103 da Lei de
Falências.

A empresa falida atravessava período de dificuldades, o
que é incontroverso diante dos vários processos de execução que
tramitavam contra a mesma, suspensos em decorrência da decretação da
falência. E, justamente neste período, "sofreu" um grande incêndio do qual
restaram apenas as estruturas dos pavilhões onde funcionava a empresa,
todavia, totalmente danificados. Não restaram quaisquer documentos da
empresa, que após o incêndio não retomou as atividades.

Entretanto, os sócios eram "previdentes" e haviam
contratado um seguro contra incêndio no valor de R\$ 439.484,85 pago pela
seguradora ao procurador da empresa, Sr LAURO ANDRÉ VON MUHLEN,
conforme documento de fls. 285/286.

Todavia, não há qualquer notícia de que este valor tenha
ingressado na contabilidade na empresa, ou mesmo de que tenha sido
utilizado para pagamento de credores, motivo pelo qual conclui-se que os
sócios ficaram com o valor recebido da seguradora, até porque o valor é
expressivo e certamente, se fosse utilizado para a empresa, teria viabilizado
a continuidade das suas atividades, visto que a falência foi decretada por
dívida de R\$ 1.605,00.

Tudo isto, aliado ao fato de que em 13/09/1996,
conforme documento à fls. 20, alegaram que a seguradora ainda não havia

375
I

liberado as parcelas do seguro, quando na verdade já haviam recebido o valor em duas parcelas, nos dias 30/07/1996 e 23/08/1996, conforme documento de fls. 285/286, faz prova da má fé dos falidos, bem como do desvio de valores da empresa, o que constitui crime falimentar, conforme previsão dos artigos 187 a 189 da Lei de Falências.

É também falsa a afirmação de MANOEL MEDEIROS NETO à fls. 228, de que quando do incêndio ocorrido em 12 de abril de 1996, estava afastado da empresa, pois em 24 de julho de 1996 outorgou procuração, documento de fls. 286, para LAURO ANDRÉ VON MUHLEN representá-lo perante a seguradora.

Finalmente, quanto ao proceder de cada um dos falidos, verificamos que:

O falido MANOEL MEDEIROS NETO, quando intimado prestou informações, todavia, em nenhum momento demonstrou qualquer interesse em colaborar para o bom andamento do processo, ao contrário, por diversas vezes, conforme acima referido, faltou com a verdade, com o nítido interesse de evitar que ficasse esclarecido que ele e seu sócio desviaram os valores recebidos da seguradora.

Por sua vez o falido ALCEU FLORIANO E SOUZA, desapareceu logo após ter, juntamente com seu sócio, recebido o pagamento do seguro, e até este momento não foi localizado.

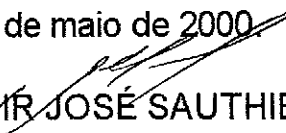
Verifica-se assim que os falidos cometeram crime falimentar, pelo desvio de valores pertencentes a empresa, causando sérios prejuízos aos credores.

Deve, portanto, ser aberto inquérito judicial, especialmente para apurar de quem é a responsabilidade pelo desvio dos valores recebidos da seguradora, a fim de punir os responsáveis.

Ante o exposto e diante da manifestação do Ministério Público à fls. 361/363, requer este síndico a abertura de inquérito judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Sapucaia do Sul, 07 de maio de 2000.


ADEMIR JOSÉ SAUTHIER
OAB/RS - 37.030
Síndico